

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.188, DE 2015

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar que os editais de licitação contenham a cláusula disciplinada pelos referidos dispositivos, e dá outras providências.

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Laudivio Carvalho, o projeto de lei sob parecer altera a Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que quando o objeto da licitação for compatível com o trabalho do menor, o edital conterà o número mínimo de menores aprendizes a serem aproveitados na execução do contrato. Esse número servirá como critério de desempate.

Os menores aprendizes a serem aproveitados na execução do contrato serão selecionados entre os menores submetidos a medidas socioeducativas, cujo bom comportamento seja atestado.

A proposição sob exame, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, além de ser analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será ainda apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e sob seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida. Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, concordamos com o nobre autor da presente proposição quando afirma que não há elemento mais indispensável à ressocialização de indivíduos que violam normas de conduta do que o trabalho. É por meio de uma atividade laboral que o indivíduo aprende a valorizar o resultado de seu próprio esforço e o dos demais com quem convive no ambiente de trabalho. Esse novo ambiente, por sua vez, permite um convívio social que agrega valores pessoais e grupais de reconhecimento do outro e de respeito mútuo, essenciais à vida em sociedade.

Entretanto, a fixação de cotas para cumprimento pelas empresas licitantes afeta a livre iniciativa assegurada pela Constituição Federal (princípio fundamental disposto no art. 1º, IV), assim como a livre concorrência (princípio geral da atividade econômica disposto no art. 170, IV), e dá ao Estado o poder de interferir na gestão das empresas, definindo o rumo de suas contratações sem um plano estratégico, necessidades na linha de produção e nem a qualificação profissional dos futuros empregados.

A contratação compulsória e aleatória pode ser extremamente prejudicial para o negócio e, como consequência, afetar a competitividade e produtividade das empresas. A participação do empresariado deve ser opcional e apenas acessória, devendo o Estado criar estímulos e facilidades para que torne mais atrativa a ação empresarial e não impor de forma vertical esta participação.

Pelas razões expostas, submeto o meu voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.188, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

2017-7177